



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº

10983.908243/2009-71

Recurso nº

Voluntário

Resolução nº

1301-000.359 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data

5 de julho de 2016

Assunto

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Recorrente

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

Recorrida

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do julgamento Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 0726.632- 3^a Turma da DRJ/FNS, de 11 de novembro de 2011, que, naquela oportunidade, apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendendo, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do relator.

Colhe-se dos autos que através do Despacho Decisório de fls. 6, não foi homologada a Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida pela interessada em 29/05/2006, em que recolhimento efetuado em 29/07/2005, a título de estimativa mensal, é utilizado como crédito do tipo pagamento indevido ou a maior, para compensar com débito de IRPJ (veneto: 31/05/2006), no valor de R\$ 361.615,66.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

[...]

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade na qual alega que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, “à época dos fatos, não trazia em seus incisos a limitação específica ao direito de compensar sustentada pela autoridade fiscalizadora, levando a inevitável conclusão de que a compensação é legítima e pertinente”.

Ainda, em referência ao art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, dispositivo citado no enquadramento legal do Despacho Decisório, a contribuinte alega o seguinte:

Ao não homologar a compensação realizada deveria a autoridade administrativa especificar diretamente a norma legal desrespeitada, não servindo para tanto normas secundárias regulamentares (IN 600/05), as quais não se prestam a criar obrigações ou impor limitações aos contribuintes.

[...]

O rol taxativo de situações limitativas a realização de compensações previstas na Lei 9.430/96 (único instrumento legítimo a impor limitações ou criar obrigações), à época dos fatos, não proibia a realização da compensação nos moldes realizados, devendo, portanto, os créditos serem compensados autorizando dessa maneira a homologação na sua integralidade.

A contribuinte também alega direito adquirido nos seguintes termos:

A lei não pode retroagir para modificar situações jurídicas já consolidadas por lei anterior, tendo em vista o princípio da segurança jurídica.

Por fim, a contribuinte requer o provimento da manifestação de inconformidade, a homologação da compensação objeto do presente processo e, por conseguinte, o cancelamento da cobrança que lhe é dirigida.

A 3^a Turma da DRJ/FNS, na sessão realizada em 11 de novembro de 2011, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, mediante Acórdão, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita::

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago no âmbito do regime de tributação pelo lucro real anual, a título de estimativa mensal de IR ou de CSLL, não pode ser utilizado como crédito em compensação, pois esse valor só pode ser deduzido do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração a que se referir a estimativa, para fins de determinação do saldo a pagar ou do valor de eventual saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do mesmo período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 25/11/2011, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 21/12/2011. Após historiar a decisão de primeira instância, sob sua ótica, a interessada repisa os argumentos trazidos quando da sua impugnação e que serão analisados a seguir.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Eduardo Dornelas Souza

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais.

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, em que o crédito apontado para o referido encontro de contas está representado por suposto PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO de IRPJ no período de apuração jun/2005.

O indeferimento do pleito está consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (ESTIMATIVA), o eventual pagamento a maior ou indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

Em virtude do entendimento nas instâncias precedentes de que o aproveitamento de antecipações obrigatórias só pode ser feito na apuração final do resultado fiscal, nenhum juízo foi feito acerca do pagamento efetuado pela Recorrente representar, efetivamente e à época em que foi realizado, PAGAMENTO A MAIOR ou INDEVIDO.

Nos termos do preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real tem a opção de promover o pagamento do imposto mensalmente, de forma estimada, com base na RECEITA BRUTA. O art. 35 da Lei nº 8.891, de 1995, recepcionado pela Lei nº 9.430/96, admite que o recolhimento com base na receita bruta possa ser suspenso ou reduzido, desde que o contribuinte demonstre, por meio de

balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o calculado com base no lucro real do período em curso.

Resta evidente, assim, que, para que o pagamento reste caracterizado como tendo sido feito a maior ou indevidamente, é necessário, primeiro, definir qual a forma adotada pelo contribuinte para calcular o recolhimento mensal, se com base na RECEITA BRUTA ou com suporte em BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO, e, depois, confrontá-lo com o que foi apurado **à época em que a ESTIMATIVA era devida**.

Obviamente, se o contribuinte recolhe a ESTIMATIVA com base na RECEITA BRUTA e, em momento posterior, levanta um BALANÇO DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO que aponta para PREJUÍZO FISCAL no período acumulado, descebe falar em pagamento a maior ou indevido, eis que o recolhimento foi efetuado com base na legislação de regência. No caso, o contribuinte simplesmente deixou de exercer a opção prevista pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95 (elaboração de BALANÇO DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO).

No caso vertente, embora o contribuinte tenha alegado recolhimento a maior, ele não junta qualquer documento que demonstre o erro cometido. Aliás, nem mesmo informa qual teria sido esse erro.

Por outro lado, as instâncias administrativas precedentes rejeitaram a homologação da compensação pleiteada sob o fundamento de que a legislação somente admitia a compensação de estimativas ao final do período de apuração (compondo eventual saldo negativo) sem, portanto, examinarem o mérito da existência (ou não) do alegado pagamento à maior de estimativas. Em decorrência, deixaram de instruir o processo com cópia da DIPJ e da DCTF, no mínimo. Constatou ainda que não há nos autos se o valor pago teria sido levado pelo contribuinte como crédito na apuração do resultado.

Desta forma, entendo razoável oportunizar à interessada trazer novos elementos e esclarecimentos que possam demonstrar que trata-se de erro de fato na apuração do imposto que resultou em pagamento indevido e não mera reapuração de estimativa promovida após a sua determinação e recolhimento regulares.

Ante ao exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para a autoridade administrativa da unidade de origem:

- a) Acostar aos autos DIPJ do ex 2006/AC 2005, original e retificadoras, se houver;
- b) Acostar aos autos DCTF em que constem as informações do PA jun/2005, original e retificadoras, se houver;
- c) Intimar a recorrente a esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de IRPJ no PA jun/2005. Apresentar memórias de cálculo, balanços/balancetes de suspensão/redução, LALUR, entre outros documentos, conforme o caso.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência, ou não, de recolhimento em valor

maior do que o devido no PA jun/2005, além de apresentar outras considerações relevantes para o deslinde da questão

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza